SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3234929 - CE (2026/0150360-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARIA IRANEIDE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ROGER MADSON SILVEIRA MONTEIRO - CE016177
AGRAVADO	:	BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADA	:	FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE032766

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO C/C INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. ÔNUS DA PROVA. TEMA REPETITIVO 1061/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECEU O CUMPRIMENTO DO ENCARGO PROBATÓRIO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TÉCNICA. SUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal estadual, em observância à orientação firmada no Tema Repetitivo 1061/STJ, concluiu que a instituição financeira se desincumbiu do ônus de comprovar a contratação, com base nos elementos documentais constantes dos autos. A alteração dessa conclusão demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Rever a conclusão acerca da suficiência do acervo probatório e da desnecessidade da produção de prova técnica encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59843695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 18:14:17
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: b9442e48-92d9-484a-95cd-7ea32a7ff246

3. A incidência da Súmula 7/STJ impede, igualmente, o conhecimento do recurso pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, por inviabilizar a aferição da alegada divergência jurisprudencial fundada em premissas fáticas cuja revisão é vedada em recurso especial.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59843695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 18:14:17
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: b9442e48-92d9-484a-95cd-7ea32a7ff246

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3234929 - CE (2026/0150360-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARIA IRANEIDE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ROGER MADSON SILVEIRA MONTEIRO - CE016177
AGRAVADO	:	BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADA	:	FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE032766

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO C/C INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. ÔNUS DA PROVA. TEMA REPETITIVO 1061/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECEU O CUMPRIMENTO DO ENCARGO PROBATÓRIO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TÉCNICA. SUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal estadual, em observância à orientação firmada no Tema Repetitivo 1061/STJ, concluiu que a instituição financeira se desincumbiu do ônus de comprovar a contratação, com base nos elementos documentais constantes dos autos. A alteração dessa conclusão demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Rever a conclusão acerca da suficiência do acervo probatório e da desnecessidade da produção de prova técnica encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59376783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:15
Código de Controle do Documento: 15963812-c8b4-4cf3-9155-ee9b557b5104

3. A incidência da Súmula 7/STJ impede, igualmente, o conhecimento do recurso pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, por inviabilizar a aferição da alegada divergência jurisprudencial fundada em premissas fáticas cuja revisão é vedada em recurso especial.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA IRANEIDE DOS SANTOS (MARIA IRANEIDE), contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alineas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

> *PROCESSO: 0202346-46.2024.8.06.0101 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA IRANEIDE DOS SANTOS. APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO SA EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLEITO JULGADO IMPROCEDENTE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PROVA DE CONTRATAÇÃO REGULAR. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA CARACTERIZAR A RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. I - CASO EM EXAME 01. Trata-se de apelação cível interposta por Maria Iraneide dos Santos em face de sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapipoca/CE, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação por entendimento restar comprovado a contratação. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 02. O ponto central da controvérsia é a análise da regularidade da contratação do empréstimo consignado, a legalidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da parte autora e a possível responsabilidade civil por danos morais e materiais. III - RAZÕES DE DECIDIR 03. O apelado trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar a regularidade da relação contestada, se desvencilhando do ônus probatório da licitude do negócio jurídico e da inexistência de fraude na contratação do empréstimo que a concorrência, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil. 04. O recorrido, portanto, apresentou nos autos documentos hábeis a comprovar a regularidade da relação contestada, tais como: contrato digitalmente assinado e comprovantes de pagamento. 05. Uma vez que o contrato tenha sido firmado por pessoas plenamente competentes, com objeto lícito, possível e determinado, e formalizado em conformidade com a lei vigente, além da ausência de elementos que desabonem a capacidade de entendimento e de livre e manifestação consciente, o negócio jurídico é plenamente válido. Portanto, não subsiste a pretensão de nulidade nem o argumento de prática abusiva por parte da instituição bancária. 06. Desta forma, uma vez demonstrada a validade do contrato, os subsídios concedidos sem benefício da autora são lícitos, configurando-se como exercício regular do direito decorrente do cumprimento de um contrato celebrado entre as partes. Portanto, não existem danos materiais a serem reparados. Do mesmo modo, não há*

Documento eletrônico VDA59376783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:15
Código de Controle do Documento: 15963812-c8b4-4cf3-9155-ee9b557b5104

> *nos autos elementos que indiquem que o apelado tenha praticado qualquer conduta ilegal ou submetido à parte autora a uma situação que justifique reposição de reposição moral. IV - DISPOSITIVO 07. Apelação cível conhecida e desprovida. Sentença mantida em todos os seus termos. ACÓRDÃO (…) CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO (…) Relator: ANDRÉ TEIXEIRA GURGEL, Juiz Convocado. (e-STJ, fls. 311 - 312)*

Nas razões do agravo, MARIA IRANEIDE sustentou a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, a necessidade de *distinguishing* em relação ao Tema Repetitivo 1.061/STJ, o cerceamento de defesa e a violação das regras de distribuição do ônus da prova, requerendo o processamento do recurso especial (e-STJ, fls. 375 - 376).

Houve apresentação de contraminuta pelo BANCO C6 CONSIGNADO S.A. (BANCO C6), pugnando pela manutenção da decisão de inadmissibilidade, em razão da conformidade do acórdão recorrido com o Tema Repetitivo 1.061/STJ e da incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 391 - 397).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, MARIA IRANEIDE alegou **(1)** violação dos arts. 370 e 373, I e II, do CPC, e dos arts. 6º, III e VIII, 14, § 3º, e 42, parágrafo único, do CDC, sustentando cerceamento de defesa e indevida distribuição do ônus da prova; **(2)** inobservância da tese firmada no Tema Repetitivo 1.061/STJ, por reputar insuficientes os documentos unilaterais apresentados pela instituição financeira para comprovar a regularidade da contratação; **(3)** ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 927, III, do CPC, por desconsideração de precedente de observância obrigatória; e **(4)** dissídio jurisprudencial quanto à suficiência probatória em contratações bancárias e ao cerceamento de defesa (e-STJ, fls. 329 - 337).

Houve apresentação de contrarrazões pelo BANCO C6, defendendo a inadmissibilidade do recurso especial por ausência de prequestionamento, incidência das Súmulas 283 e 284/STF e conformidade do acórdão recorrido com o Tema 1.061/STJ (e-STJ, fls. 344 - 366).

Da reconstituição dos fatos

Documento eletrônico VDA59376783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:15
Código de Controle do Documento: 15963812-c8b4-4cf3-9155-ee9b557b5104

De acordo com a moldura fática dos autos, MARIA IRANEIDE ajuizou ação declaratória de nulidade de contrato bancário cumulada com indenização por danos morais e materiais, afirmando não ter contratado empréstimo consignado. O Juízo de primeira instância julgou improcedentes os pedidos, com base em contrato digital, selfie, dados de IP e comprovantes de pagamento juntados pelo banco. No Tribunal cearense, a 2ª Turma do Núcleo de Justiça 4.0 conheceu da apelação e negou-lhe provimento, reputando regular a contratação e lícitos os descontos, por exercício regular de direito em contrato válido. Enfatizou que o banco se desincumbiu do ônus probatório com documentos que evidenciam a contratação eletrônica e a disponibilização do crédito.

Na decisão de admissibilidade, a Vice-Presidência negou seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, b, do CPC, por entender que o acórdão recorrido observou a tese firmada no Tema 1.061/STJ, e inadmitiu o restante da insurgência pela incidência da Súmula 7/STJ, destacando que eventual revisão exigiria reexame de fatos e provas. MARIA IRANEIDE interpôs agravo em recurso especial, defendendo que sua pretensão consiste em revaloração jurídica da prova, e não reexame fático, além da inaplicabilidade do Tema 1.061/STJ, e reiterando cerceamento de defesa pela negativa de prova pericial técnica em contratação digital.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova técnica; **(ii)** os documentos apresentados pelo banco são juridicamente idôneos para comprovar a contratação eletrônica à luz do Tema 1.061/STJ; **(iii)** houve distribuição indevida do ônus da prova em relação de consumo; **(iv)** subsiste dissídio jurisprudencial sobre suficiência probatória e cerceamento de defesa em contratações digitais.

(1) e **(2)** Da distribuição do ônus da prova, cerceamento de defesa e suficiência probatória sob a ótica do Tema 1.061/STJ

O Tribunal estadual solucionou a controvérsia em conformidade com a orientação firmada por esta Corte no Tema Repetitivo n. 1.061/STJ. Referido precedente estabeleceu que, nas demandas em que o consumidor nega a contratação, incumbe à instituição financeira comprovar a existência do negócio jurídico mediante a apresentação do contrato ou documento idôneo equivalente, independentemente da distribuição do ônus da prova.

Foi exatamente essa premissa que norteou o acórdão recorrido. Ao examinar o conjunto probatório, o TJCE consignou que a instituição financeira apresentou documentação apta a demonstrar a regularidade da contratação eletrônica, consistente no instrumento contratual digital, registro fotográfico ("selfie"), identificação do endereço

Documento eletrônico VDA59376783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:15
Código de Controle do Documento: 15963812-c8b4-4cf3-9155-ee9b557b5104

de IP utilizado na operação e comprovantes da disponibilização dos valores contratados, concluindo que o banco se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, II, do CPC e que inexistiam elementos capazes de infirmar a validade do negócio jurídico.

Tais elementos probatórios foram reputados suficientes para demonstrar a regularidade da contratação, afastando a alegação de fraude.

Nesse contexto, igualmente não há falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial.

Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o magistrado, na condição de destinatário da prova, pode indeferir diligências reputadas desnecessárias, quando considerar suficientemente instruído o processo, nos termos do art. 370 do CPC. Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIO EMBARGÁVEL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROVA ATUARIAL. VALIDADE. MAGISTRADO. DESTINATÁRIO DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. REAJUSTE. SINISTRALIDADE. VARIAÇÃO DO CUSTO MÉDICO HOSPITALAR. ABUSIVIDADE. CONSTATAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5/STJ E 7/STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.*
> *[...]*
> *3.* ***Cabe ao magistrado, como destinatário da prova, valorar aquelas necessárias à instrução, no cumprimento do exercício do seu poder-dever de condução do processo. Precedente.***
> *[...]*
> *6. Agravo interno não provido.*
> *(AgInt no REsp n. 2.249.028/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026 - sem destaque no original.)*

Na hipótese, o Tribunal estadual concluiu que o acervo documental produzido era bastante para o julgamento da controvérsia, circunstância que afastou a necessidade de dilação probatória.

Desconstituir essa conclusão para reconhecer a insuficiência dos documentos apresentados, afirmar que a perícia seria indispensável ou concluir que o banco não comprovou validamente a contratação demandaria nova incursão sobre o conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

(3) Da observância obrigatória de precedentes e fundamentação adequada

Documento eletrônico VDA59376783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:15
Código de Controle do Documento: 15963812-c8b4-4cf3-9155-ee9b557b5104

O Tribunal estadual enfrentou expressamente a controvérsia relativa à distribuição do ônus da prova nas demandas em que se controverte sobre a autenticidade de contratação bancária, consignando que a instituição financeira se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, II, do CPC ao apresentar o contrato eletrônico, o dossiê comprobatório da contratação digital, contendo registro do endereço de IP e fotografia ("selfie"), além dos comprovantes da disponibilização do crédito, reputando tais elementos suficientes para demonstrar a regularidade do negócio jurídico.

Verifica-se, portanto, que a Corte estadual não deixou de observar o precedente qualificado invocado por MARIA IRANEIDE. Ao contrário, aplicou a orientação firmada no Tema Repetitivo 1061/STJ e concluiu, à luz das circunstâncias específicas da causa, que a instituição financeira comprovou validamente a contratação.

Também não se configura deficiência de fundamentação. O acórdão recorrido enfrentou, de forma clara e suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, expondo as razões pelas quais reconheceu a regularidade da contratação e afastou as alegações de fraude e de cerceamento de defesa. O fato de a conclusão adotada ser contrária aos interesses de MARIA IRANEIDE não caracteriza violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Na realidade, a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 927, III, do CPC decorre do inconformismo com a conclusão alcançada pelo TJCE acerca da suficiência do conjunto probatório produzido, e não da ausência de enfrentamento do precedente obrigatório ou de fundamentação adequada.

Desconstituir essa conclusão, para reconhecer que a documentação apresentada seria insuficiente à comprovação da contratação ou que o Tema Repetitivo 1061/STJ teria sido aplicado de forma equivocada, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

(4) Do dissídio jurisprudencial

O conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal exige a demonstração da efetiva similitude fática entre os acórdãos confrontados, mediante cotejo analítico apto a evidenciar que, diante de situações substancialmente idênticas, foi conferida interpretação diversa à legislação federal.

Documento eletrônico VDA59376783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:15
Código de Controle do Documento: 15963812-c8b4-4cf3-9155-ee9b557b5104

Na hipótese, contudo, a controvérsia foi solucionada pelo Tribunal estadual a partir das particularidades do conjunto probatório produzido nos autos, concluindo-se que a instituição financeira comprovou a regularidade da contratação mediante a apresentação do contrato eletrônico, do dossiê da contratação digital, do registro do endereço de IP, da fotografia ("selfie") e dos comprovantes da disponibilização do crédito, reputando desnecessária a produção de prova pericial.

Desse modo, a aferição da alegada divergência pressupõe, necessariamente, a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido acerca da suficiência desses elementos probatórios e da necessidade de dilação probatória, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A incidência desse óbice impede, igualmente, o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional, porquanto inviabiliza a demonstração da indispensável identidade fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados. A propósito:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES. POSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.*
> *[...]*
> *2.* ***Segundo jurisprudência pacífica, a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta o seguimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.***
> *[...]*
> *(AREsp n. 2.948.681/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 8/7/2026 - sem destaque no original.)*

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de BANCO C6 CONSIGNADO S.A., limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59376783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:15
Código de Controle do Documento: 15963812-c8b4-4cf3-9155-ee9b557b5104

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.234.929 / CE

Número Registro: 2026/0150360-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02023464620248060101 202346462024806010 1

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA IRANEIDE DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROGER MADSON SILVEIRA MONTEIRO - CE016177
AGRAVADO	: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADA	: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE032766
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:56:37
Código de Controle do Documento: fca01282-204a-48f6-aba4-9d960a24e47e

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:56:37
Código de Controle do Documento: fca01282-204a-48f6-aba4-9d960a24e47e